

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 30/04/2015 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 82/2015

(Recurso em processo penal)

Recorrente (2.º arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformado com o acórdão proferido em 14 de Novembro de 2014 a fls. 179 a 186v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-14-0147-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), por força do qual ficou condenado como co-autor material de um crime consumado de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, com referência à moldura penal prevista no art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de sete meses de prisão, e de um crime consumado de sequestro, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, do CP, na pena de um ano e três meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas de prisão, na pena única de um ano e seis meses de prisão, suspensa

na sua execução por dois anos, sob condição de prestação, no prazo de um mês contado do trânsito em julgado da decisão, de cinco mil patacas de contribuição a favor da Região Administrativa Especial de Macau, para além de ficar condenado, como pena acessória do crime de usura para jogo, na interdição de entrada em todos os casinos de Macau no prazo de dois anos, veio o 2.º arguido A, já melhor identificado nesses autos subjacentes, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a invalidação da dita decisão condenatória, com fundamento no assacado vício do art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP) (por entender, em suma, que perante a contradição entre as declarações da ofendida dos autos e os depoimentos das duas testemunhas de acusação, o Tribunal *a quo* deveria ter dado como não provados os factos acusados n.ºs 1 a 5, 7 a 8 e 10, mas sim ter absolvido o próprio recorrente), com também esgrimida violação do princípio de *in dubio pro reo*, sem ter deixado de pretender também a “anulação” da interdição de entrada nos casinos, ou pelo menos a “substituição dessa pena acessória por prestação da caução ou por outro tipo de pena acessória” (cfr. a motivação de recurso apresentada a fls. 201 a 204 dos presentes autos correspondentes, com respectivas conclusões apresentadas em segunda via a fls. 223 a 224 dos autos).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 207 a 209) no sentido de manifesta improcedência da argumentação do recorrente.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer (a fls. 218 a 219v), pugnando também pela evidente improcedência do recurso.

Cumpra decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do CPP.

2. Com pertinência à decisão, é de coligir dos autos os seguintes dados:

– Os dois arguidos condenados pelo Tribunal *a quo* não apresentaram contestação à matéria fáctica então acusada pelo Ministério Público, matéria fáctica toda essa que veio a ser tida como provada no texto do acórdão condenatório ora recorrido (cfr. os factos provados descritos nas páginas 5 a 7 do aresto recorrido, a fls. 181 a 182 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);

– O 2.º arguido ora recorrente não chegou a tecer qualquer argumento na sua motivação de recurso para sustentar o pedido de “anulação ou substituição” da pena acessória de interdição de entrada nos casinos.

3. Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Decidindo nesses parâmetros, e quanto ao pedido de absolvição penal com alegado fundamento na violação do princípio de *in dubio pro reo*, é o mesmo manifestamente improcedente, porquanto vistos todos os elementos probatórios carreados aos autos, não se vislumbra como notória a violação, pelo Tribunal *a quo*, de quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, de quaisquer *legis artis*, ou de quaisquer normas sobre a prova legal, sendo de notar que os argumentos aduzidos pelo recorrente a este propósito não são do foro do vício aludido na alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP, mas sim propriamente do vício de erro notório na apreciação da prova referido na alínea c) do n.º 2 deste artigo, o qual, como se vê acima, não pode existir no caso concreto dos autos.

E mesmo que assim não se entendesse, não poderia aparecer o vício da alínea a) do n.º 2 do citado art.º 400.º, dado que o Tribunal recorrido já investigou, sem omissão alguma, sobre a veracidade de toda a matéria fáctica então acusada pelo Ministério Público, matéria fáctica que, *in casu*, à falta de qualquer contestação escrita, compõe exclusivamente o objecto probando do presente processo penal.

É, pois, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP.

Nota-se que no tocante ao pedido subsidiário de “anulação” ou substituição da pena acessória de interdição de entrada nos casinos, já não é mister conhecê-lo concretamente, uma vez que não tendo o recorrente tecido qualquer argumento na sua motivação de recurso para sustentar a procedência desse pedido, a mesma pretensão não pode fazer parte do objecto do presente recurso.

4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com quatro UC de taxa de justiça, duas mil patacas de honorários à sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa e três UC de sanção pecuniária pela rejeição do recurso.

Comunique à ofendida.

Macao, 30 de Abril de 2015.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)